



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2096982-71.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante AMBIENTE REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, é agravado AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 16 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2096982-71.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Ambiente Representações S/c Ltda

Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional Sa

Juíza de primeiro grau: Leila Hassem da Ponte

Voto nº 42.487

Agravo de Instrumento. Ação cominatória c/c indenização por danos materiais. Plano de saúde. Tutela de urgência deferida em parte. Alegação de reajustes abusivos na mensalidade de plano de saúde coletivo, composto por apenas dois beneficiários. Não verificada a integral verossimilhança nas alegações. Ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida, em sua totalidade. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação cominatória c/c indenização por danos materiais, contra a r. decisão de págs. 17/18 deste (págs. 293/294 do processo originário), em que a Magistrada “a quo” deferiu em parte a tutela de urgência, nos seguintes termos: *“Presentes os requisitos necessários à concessão da providência urgente, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para determinar à requerida a se abster de aplicar o reajuste contratual anual, referente apenas ao ano de 2025, devendo aplicar-se apenas dos reajustes autorizados pela ANS aos contratos individuais e familiares, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento”*.

Irresignada, recorre a Autora para alegar, em síntese, que o plano de saúde contratado com a Agravada, apesar de ter sido estabelecido pela empresa

familiar, na modalidade “coletivo empresarial”, na verdade se trata de um “falso coletivo”, assim denominado pela jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça, pois se destina somente a duas vidas, da mesma família. Afirma que o cerne da questão é a discussão da legalidade do reajuste anual aplicado, desde 2010, pelo índice da sinistralidade e do reajuste financeiro (VCMH), cuja metodologia e critério de seu cálculo jamais foram informadas e/ou explicadas pela Agravada, ao arrepio do “princípio da informação e transparência”, do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa ao Consumidor. Refere que fora afastado apenas o último reajuste aplicado ao contrato de plano de saúde. Enuncia se tratar de empresa de pequeno porte, assim, devem ser afastados todos os reajustes do período contratual. Informa a título de exemplo que, no ano de 2023, o reajuste aplicado foi de 23,40%, enquanto o reajuste oficial da ANS, aos planos individuais e/ou familiares, foi de 9,63%, a resultar em uma diferença de 13,67%. Alega que a própria decisão agravada reconhece a natureza atípica do contrato coletivo referido. Colaciona alguns julgados acerca de seu entendimento. Busca seja considerado seu pedido relativo à limitação dos reajustes anuais aplicados de 2010 a 2024, de modo a autorizar os percentuais fixados pela ANS, considerada a natureza familiar do contrato. Enuncia que vem enfrentando dificuldades para adimplir as reiteradas majorações impostas anualmente, de forma obscura e sem comprovação atuarial, como referido, de forma a não é mais possível manter o plano, sem prejudicar suas despesas básicas, observada a onerosidade excessiva gerada pelos reajustes aplicados, sem prévia justificativa atuarial. Repisa que os reajustes são unilaterais e genéricos, além de desacompanhados de quaisquer documentos atuariais ou registro de uso do plano de saúde. Salienta que os aumentos pretendidos pela Agravada são abusivos e formulados de forma unilateral e sem qualquer comprovação documental do real aumento do sinistro ou necessidade de reequilíbrio da apólice, o que acentua a vulnerabilidade dos consumidores, que tiveram suprimido o direito à paridade contratual. Desse modo, pugna pela concessão da tutela antecipada, a fim de que a Agravada seja compelida à aplicação dos reajustes definidos pela ANS para os planos familiares, a partir do ano de 2010, determinando o recálculo da mensalidade, com a anulação dos reajustes por sinistralidades atribuídos ao contrato, permitida unicamente a

inclusão dos índices da ANS aos próximos reajustes anuais, equiparado este contrato para todos os fins de direito aos planos familiares.

Recurso tempestivo e preparado (págs. 19/23).

Não foi concedida a tutela antecipada recursal pleiteada. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 24), pois não ocorrida a citação.

É o relatório.

Em primeiro lugar, assinale-se tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas pela Agravante, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

O Juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, a requerimento da parte, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300, *caput*, CPC).

Segundo escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *'A liminar dada sem a ouvida da parte contrária deve ser concedida quando a citação do réu puder tomar ineficaz a medida ou quando a urgência for de tal ordem que não pode esperar a citação e resposta do réu'* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo Revista dos Tribunais, 2006, p. 587), entendimento este que vem corroborado pela jurisprudência *'A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar'* (RT 764/221).

A antecipação de tutela, segundo a lição de Athos Gusmão Carneiro, *depende de que a 'prova inequívoca' convença o magistrado da 'verossimilhança' das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o 'fundado receio', com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante 'dano irreparável' ou de difícil reparação; ou, 'alternativamente', de que fique caracterizado o 'abuso do direito de defesa', abuso que inclusive se pode revelar pelo 'manifesto propósito protelatório' revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente” (Da Antecipação da Tutela, 6ª ed., Forense, 2005, p. 19).*

No mesmo sentido, asseveram Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “(...) o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado favorável. A chamada 'prova inequívoca', capaz de convencer o julgador da 'verossimilhança da alegação', apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação com o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição” (Código de Processo Civil, p. 271, ed. Revista dos Tribunais, 2008).

Pelo que se infere do processo, a Agravante pugna pela concessão da tutela de urgência, para determinar que a Ré suspenda os reajustes por sinistralidade e VCMH, incidentes na apólice do seu plano de saúde desde 2010, a aplicar em substituição o percentual fixado pela ANS, aos contratos individuais/familiares, com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente.

No entanto, em que pese a alegação da Agravante, de que a Ré realiza tais reajustes de forma abusiva, é de se observar que não há no processo prova inequívoca que convença da verossimilhança dessas alegações. A Agravante informa que ocorreram reajustes abusivos, ainda que considerada a composição do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano por apenas dois beneficiários, o que por si só não afasta a possibilidade de que tais reajustes tenham sido os estabelecidos ou admitidos pela ANS, até porque o contrato foi estabelecido como coletivo, em que os valores são menores, mas as regras de reajustes são diferenciadas.

Em que pese tenha a r. decisão, ora atacada, deferido em parte a tutela, a fim de afastar o reajuste anual de 2025 e aplicar apenas o índice da ANS, tocante aos anos anteriores, a verossimilhança não restou verificada em relação aos demais reclamos, com o afastamento do pedido para a incidência dos reajustes entre 2010 e 2024 apenas pelo índice da ANS, para planos individuais/familiares, o que é ora mantido, pois necessária a formação do contraditório, em relação ao mencionado período, inclusive 2025, considerado inclusive que a contratação se fez como plano coletivo, que normalmente tem seus valores de mensalidades menores que os dos planos individuais. Não há, ademais, notícia de inadimplência das anteriores mensalidades.

Desse modo, não há elementos hábeis, neste momento, como referido pelo Juízo de origem, para se aferir acerca da verossimilhança integral das alegações da Autora. As questões por ela apresentadas necessitam ser melhor analisadas e demandam a instauração do contraditório e efetivação de prova técnica, razão pela qual, no âmbito de cognição superficial deste agravo, não é possível desde logo a concessão da tutela, anotado que não se vislumbra a inviabilidade de eventual reposição de valores, pela Agravada, caso venha a ser apurada a alegada abusividade na aplicação dos reajustes.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto
Relator